



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0051275-8 (CNJ:0072095-73.2017.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Réu: Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 03/05/2018

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária **OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 02.249.201/0001-52**, cujo deferimento do processamento deu-se em 16 de Junho de 2017, conforme decisão proferida às fls. 341/345.

Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, em R\$ 1.369.150,43.

A Administradora Judicial nomeada para atuação, **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADORA JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS**, na pessoa do advogado Rafael Brizola Marques, foi compromissada à fl. 352.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 391/392 e 404.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 16 de Agosto de 2017, fls. 460/512, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 561/562).

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 596/602, 617/619, 622/624, 629/631, 636/638, 639/643 e 644/649).

Convocada assembleia-geral de credores à fl. 776.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial com a informação de que o plano de recuperação foi aprovado (fls. 912/918). A ata da assembleia geral de credores está às fls. 919/924.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, manifestou-se às fls. 959/959v pela concessão da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo se infere da manifestação da Administradora Judicial juntada aos autos às fls. 913/918, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado.

I – VOTAÇÃO EM ASSEMBLEIA:

Analizando a ata da assembleia geral de credores realizada, verifico que compareceram apenas credores representantes da classe III, sendo que, nesta classe, apenas o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, detentor de 4,10% do valor total da classe, votou pela rejeição. Há, portanto, aprovação tanto na contagem por cabeça, quanto na contagem pelo valor do crédito.

II – CERTIDÕES NEGATIVAS:

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

III – QUADRO-GERAL DE CREDORES:

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

Concedo o prazo de 15 dias à Administradora Judicial para a consolidação do quadro-geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na



relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação que será consolidada como quadro-geral de credores, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

IV – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto. Determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas.

Relativamente ao início do prazo para cumprimento do plano, não há como se vincular o início dos pagamentos ao trânsito em julgado desta decisão, visto que eventual recurso a ser interposto é o agravo (§2º do art. 59 da Lei 11.101/2005), ao qual poderá ou não ser concedido efeito suspensivo e, caso assim o seja, deverá ser observada a respectiva decisão, que, normalmente, delimita a abrangência relativamente a qual classe será atingida.

Assim, de regra, o plano deve ser cumprido a partir da presente decisão e, caso interposto eventual recurso, serão observados os termos das respectivas decisões, não podendo ocorrer suspensão genérica do início dos pagamentos, pois significaria um sacrifício maior e ilegítimo do que já está sendo imposto aos credores.

V – HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Em relação aos honorários devidos à Administradora Judicial, foram fixados provisoriamente em 2,5% dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, sendo certo que tal valor comporta majoração. Isso porque o trabalho de administração judicial foi bem desenvolvido, tendo a Administradora nomeada à atuação demonstrado diligência frente às suas funções, cumprindo com o que esperava o juízo.

Por esses motivos, majoro a verba honorária devida à Administradora Judicial para 5% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o que faço com apoio no §5º do artigo 24 da Lei 11.101/05.

VI – PETIÇÕES DAS FLS. 946, 949/950 E 960/962:

No que se refere às questões suscitadas nas petições referidas acima, determino prévia manifestação da Administradora Judicial a respeito, com



posterior vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 02.249.201/0001-52**, nos seguintes termos:

A) HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda;

B) DEFIRO à recuperanda prazo de 90 dias para comprovar nos autos as tratativas visando ao parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais;

C) PUBLIQUE-SE o quadro-geral consolidado após a apresentação do mesmo pela Administradora Judicial (art. 18 da LRF), na forma da fundamentação supra, independentemente de nova conclusão;

D) MAJORO os honorários devidos à Administradora Judicial para 5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial;

E) DETERMINO que a Administradora Judicial se manifeste nos termos do item VI da fundamentação supra.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 03 de maio de 2018.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito